



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

**DECRETO Nº 83, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.017.**

Dispõe sobre a instituição do preço de serviço público pela coleta, transporte e destinação final de entulhos e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RECREIO, ESTADO DE MNAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos incisos III e VI do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal,

- considerando o disposto no inciso I do art. 6º, nos artigos 8º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, todos da Lei nº 1.270 de 22 de junho de 2.009 – Código de Posturas do Município de Recreio;

- considerando o disposto no art. 5º e no art. 266, todos da Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Recreio,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Recreio o preço de serviço público pela coleta, transporte e destinação final de entulhos.

§ 1º Para efeito deste Decreto, considera-se como entulhos:

I - resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil;

II - resíduos resultantes da preparação e da escavação de terrenos, como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas tintas, madeiras, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica;

III - resíduos de jardinagem como aparas de gramas, folhas, ervas daninhas, podas de árvores e arbustos;

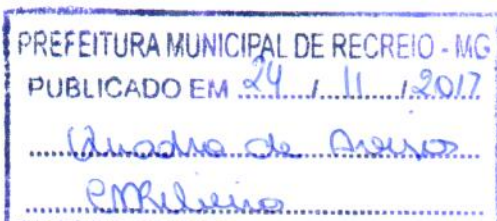
IV - mobiliário inservível.

§1º O preço do serviço público mencionado no caput deste artigo será equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Recreio – UFR por carga.

**Art. 2º** A deposição de lixo de construção ou reforma, entulhos ou outros quaisquer materiais similares nas calçadas, vias ou demais logradouros públicos no Município somente poderá ser feita em caráter temporário e mediante a prévia concessão de autorização pela Prefeitura Municipal e recolhimento do preço público para a retirada pela municipalidade, obedecendo o disposto na legislação municipal.

**Art. 3º** O interessado que pretender utilizar calçada, via ou logradouro público para a deposição temporária de materiais deverá se dirigir ao órgão de fiscalização de posturas do Município a fim de obter licença especial, que será concedida sob a forma de alvará, mediante o pagamento de preço público estabelecido neste Decreto.

**Art. 4º** O interessado comunicará, no ato do requerimento, qual o dia ou quais os dias em que pretende depositar material ou entulho em calçada, via ou logradouro público,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

---

aguardando o deferimento do setor competente e apresentação da planilha dos preços públicos.

**Art. 5º** A cobrança do preço público para a retirada do material pela Prefeitura se dará de acordo com a quantidade do material a ser retirado (m<sup>3</sup>), natureza do material e localização que foi depositado.

Parágrafo único O não recolhimento dos valores do preço público até a data de vencimento, será aplicada multa e inscrição no Cadastro de Dívida Ativa em nome do proprietário do imóvel, nos termos do Código de Postura e do Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** A Prefeitura poderá condicionar a deposição do material a determinados dias, de acordo com a disponibilidade de máquina pesada, caminhão e pessoal para a sua retirada.

**Art. 7º** Será permitido ao próprio interessado arcar diretamente com a contratação de empresa ou profissional para a retirada do material ou entulho, desde que o prazo de atendimento pela Prefeitura seja muito longo ou de difícil ou impossível atendimento pela mesma, em vista das peculiaridades da obra ou do serviço, a critério exclusivo da Prefeitura.

§º 1º Caberá exclusivamente à Prefeitura, determinação do local onde poderá ser depositado o material retirado das vias e logradouros públicos.

§ 2º Os proprietários das áreas autorizadas terão de observar as normas deste Decreto e deverão firmar termo de acordo e compromisso com o órgão de limpeza urbana do Município de Recreio.

§ 3º A destinação de entulho em área não autorizada sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Decreto e demais normas legais aplicadas à espécie.

**Art. 8º** Cabe ao proprietário do imóvel ou seu responsável legal ou técnico pela obra de construção civil ou movimentação de terra ou limpeza de terrenos a obrigação de providenciar, às suas expensas, ou mediante pagamento de preço público, o transporte de entulho até os locais autorizados para recepção, bem como a aquisição dos recipientes necessários e adequados ao condicionamento no local.

**Art. 9º** O proprietário do imóvel que realizar movimentação dos resíduos a que se refere os incisos I, II, III e IV do §º do art. 1º deste Decreto é o responsável pelo entulho nele gerado.

Parágrafo único – A responsabilidade de que trata este artigo também se estende à pessoa física ou jurídica qualificada como representante legal do proprietário ou representante técnico pela execução dos serviços.

**Art. 10** O transporte de entulho, pelo proprietário do imóvel ou seu responsável legal ou técnico pela obra de construção civil ou movimento de terra ou limpeza de terrenos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

---

poderá ser realizado por pessoa física ou jurídica, devidamente cadastrada no órgão de limpeza urbana do Município.

§ 1º Os serviços de coleta e transporte de entulho, quando realizados pela Prefeitura, serão cobrados dos geradores por meio de preço público, tendo por base o peso dos resíduos e custos operacionais do sistema, cujos valores serão definidos em Decreto sobre o preço público.

§ 2º Para o transporte de entulho somente serão utilizados veículos automotores, dotados de guardas laterais fechadas ou de telas metálicas com malhas e dimensões que impeçam o derramamento ou o lançamento de fragmentos do material transportado.

§ 3º O entulho deverá ser devidamente coberto com lonas ou similares ou ainda, acondicionado em contenedores ou recipientes padronizados que permitam a proteção da carga e evitem a ocorrência de derramamentos na via pública e que ofereçam segurança aos transeuntes e condutores de veículos.

§ 4º O pequeno gerador de entulho poderá efetuar o transporte por intermédio de equipamentos movidos por propulsão humana ou tração animal, observados os cuidados previstos no parágrafo anterior.

§ 5º O órgão de limpeza urbana estabelecerá as normas administrativas e técnicas para o cadastramento de que se trata o *caput* deste artigo.

**Art. 11** Os recipientes para acondicionamento de entulho de que trata o art.8º deste Decreto deverão permanecer dentro do alinhamento do gradil do terreno onde se realiza a obra.

**Art. 12** As empresas ou transportes autônomos de entulho terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizarem o cadastramento, a adequação e padronização dos veículos e equipamentos, conforme as exigências deste Decreto e demais normas aplicáveis.

**Art. 13** Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e aplicações de sanções por eventual inobservância.

**Art. 14** No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

I - inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas deste Decreto;

II - vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

---

IV - efetuar cobranças para cadastramento após decorrido o prazo concedido no artigo 12;

V - enviar à Procuradoria Geral do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição na Dívida Ativa.

**Art. 15** - Aos infratores das disposições estabelecidas deste Decreto e das normas dele decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo;

III - apreensão de materiais e equipamentos;

IV - suspensão por até 15 dias do exercício da atividade;

V - cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

**Art. 16** - Por transgressão do disposto neste Decreto e das normas dele decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel;

II - o responsável legal do proprietário do imóvel ou o responsável técnico da obra;

III - o motorista e, ou, o proprietário do veículo transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora.

**Art. 17** Quando da aplicação das penalidades previstas neste Decreto, serão consideradas agravantes:

I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;

II - reincidir em infrações previstas neste Decreto e no Regulamento de Limpeza Urbana do Município de Recreio e nas normas administrativas e técnicas.

**Art. 18** O responsável pela infração será multado e em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

**Art. 19** A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 15.

Parágrafo Único - A quitação da multa pelo infrator, não exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

**Art. 20** As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

**Art. 21** Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente, do órgão responsável pela fiscalização das normas do presente Decreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

---

**Parágrafo Único** Aplicar-se-á, no que couber, o processo administrativo fiscal previsto na Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Recreio.

**Art. 22** Quanto à penalidade prevista no inciso II do Art. 15, será aplicada após o decurso do prazo fixado na notificação, no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não for sanada.

§ 1º Pelo não cumprimento do auto de embargo serão aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º O Embargo pode ser cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo auto.

**Art. 23** A apreensão de materiais e equipamentos dar-se-á quando não cumprido o embargo, lavrando-se o termo próprio.

**Art. 24** A penalidade prevista no inciso IV do art. 15 será aplicada sempre que houver reincidência de uma falta ou prática de uma segunda infração.

**Art. 25** Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do Artigo 15 e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, será aplicada a penalidade do item V do mesmo artigo.

**Art. 26** Para efeito do disposto neste Decreto ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Entulho - material resultante das construções, terraplanagens, escavações, movimentos de terra, reformas, reparos gerais, consertos, demolições de obras de construção civil e do manejo de material de construção, material orgânico resultado de limpeza de terrenos, excluídos os materiais providentes da limpeza ou dragagem dos rios, córregos, canais, bem como materiais retirados de fossas e outros contaminados, contaminantes e não inertes;

II - Gerador de entulho - todo cidadão proprietário ou responsável por obra de construção civil ou de empreendimentos com movimentos de terra que produzem resíduos sólidos classificados como:

- a) Pequeno gerador - aquele que gera entulho até o limite de 2m<sup>3</sup>;
- b) Grande gerador - aquele que gera entulho com volume superior a 2m<sup>3</sup>.

III - Posto de Descarga de Entulho (PDE) - área preparada e disponibilizada para receber entulho, com limite de recepção por transportador de até 2m<sup>3</sup> com o objetivo de transferi-lo para Base de Descarga de Entulho - BDE;

IV - Base de Descarga de Entulho (BDE) - área preparada e disponibilizada para receber, reutilizar, reciclar, e dar a destinação final ao entulho, sem limite de recepção;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO**

---

V - Sistema de Destino Final - conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam a deposição de resíduos nos locais adequados, garantindo a proteção da saúde pública e qualidade do meio ambiente.

**Art. 21** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 24 de fevereiro de 2.017.

Prefeitura Municipal de Recreio, MG, 24 de novembro de 2.017.

  
**JOSÉ MARIA ANDRÉ DE BARROS**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

ANEXO ÚNICO

REFERÊNCIA	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR MULTA - UFR
1	7º	Descarregar entulho fora dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal de Recreio	10
2	8º	Trafegar com pneus lançando resíduos de terra na via pública	10
3	8º	Não promover os meios para limpeza dos pneus dos veículos nos canteiros de obra	10
4	10	Transportar entulhos em veículos com a legislação de trânsito	15
5	10	Transportar entulho pondo em risco a segurança dos seres humanos	20
6	10	Transportar entulho em recipientes inadequados, inseguros e em mal estado de conservação	20
7	10	Transportar entulho sem estar devidamente cadastrado no órgão municipal de limpeza urbana após o prazo de 180 dias concedidos no art.11 deste Decreto	15
8	10	Deixar de afixar no veículo transportador a identificação do cadastramento no órgão municipal de limpeza urbana	10
9	10	Exercer a atividade de transportador de entulho sem renovação da licença anual do cadastramento	15
10	11	Deixar os recipientes para acondicionamento do entulho em logradouro público	15
11	12	Não identificar o nome e telefone da empresa no recipientes para acondicionamento do entulho	10
12	17	Dificultar ou impedir o acesso da fiscalização nos canteiros de obras ou áreas geradoras de entulho e resíduos sólidos, nos movimentos de terra	20